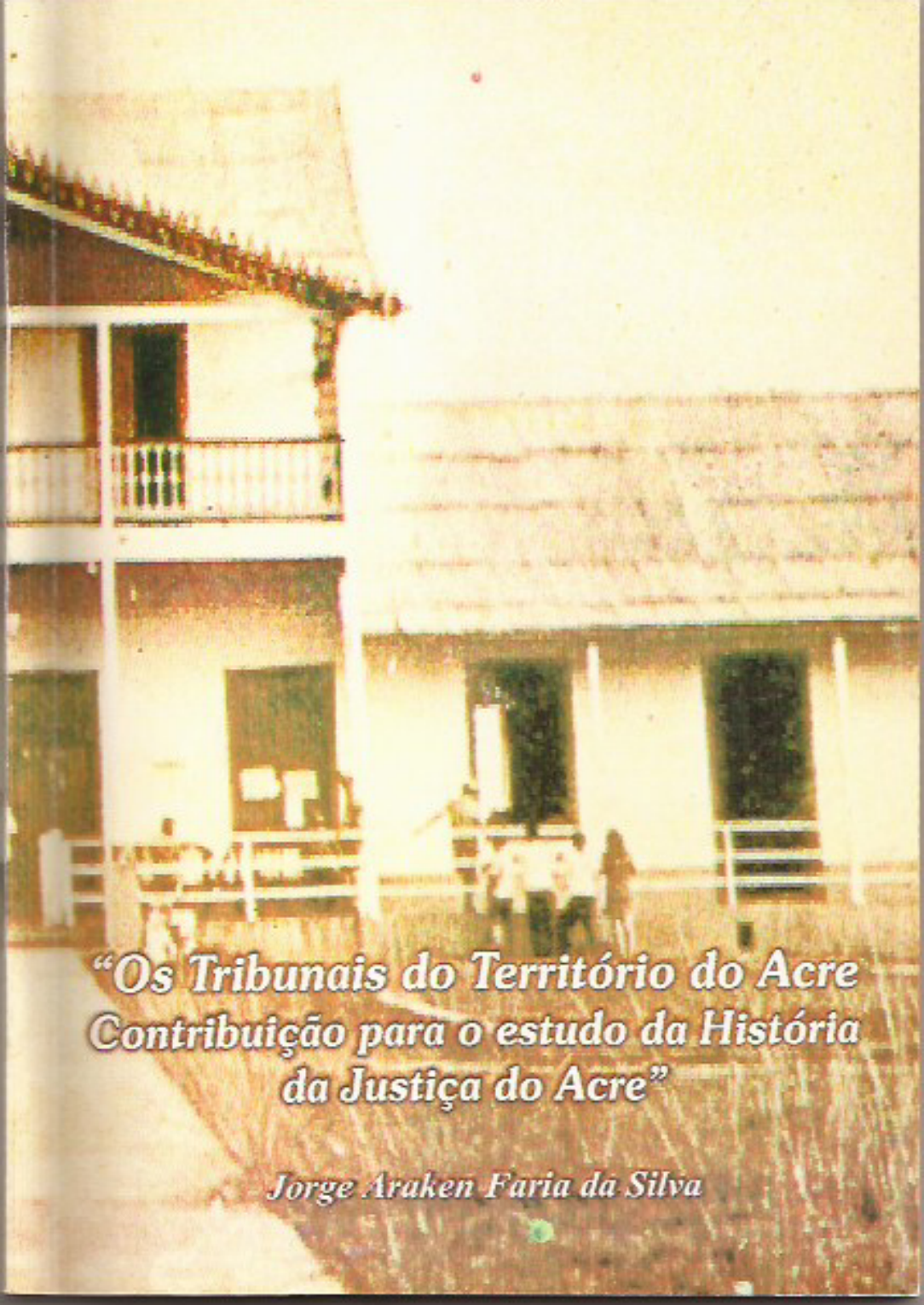

"Os Tribunais do Território do Acre
Contribuição para o estudo da História da Justiça do Acre"

Jorge Araken Faria da Silva

OS TRIBUNAIS DO TERRITÓRIO DO ACRE. Contribuição para o estudo da História da Justiça do Acre

Jorge Araken Faria da Silva

Advogado

Conferência pronunciada na Cidade de Cruzeiro do Sul, por ocasião do III ENCONTRO DE JUÍZES E PROMOTORES ELEITORAIS DO ESTADO DO ACRE, realizado de 31 de agosto a 1º de setembro.

- RIO BRANCO - ACRE -
-2000-

Apresentação

"Os Tribunais do Território do Acre – Contribuição para o Estudo da História da Justiça do Acre", de autoria do Doutor Jorge Araken Faria da Silva, preenche um vazio bibliográfico no acervo não só dos que desejam melhor conhecer a história da Organização Judiciária do Acre, mas, também, daqueles que alimentam curiosidade sobre a cultura de algumas de nossas cidades no início do século.

Além de haver recolhido farto material a respeito da legislação que instituiu os primeiros órgãos judiciários do Acre, o autor aponta publicações que relatam a vida social daqueles que conquistaram, "com armas na mão", esse pedaço de Brasil. Do historiador CRAVEIRO COSTA, citado pelo autor, por exemplo, colhe-se o relato de que os prefeitos dos então departamentos do Alto Acre, Alto Purus e Alto Juruá - divisão política do território: "... eram senhores de baraço e cutelo e realizavam aquele tipo monstruoso de governo marcial...", ressalvando, contudo, a figura do fundador de Cruzeiro do Sul, o Marechal Gregório Thaumaturgo de Azevedo.

"Vida que Passa" é outro livro interessante que o autor menciona: escrito pelo Desembargador Alberto Diniz, que presidiu, em 1908, a instalação do Tribunal de Apelação do Acre, em Sena Madureira, dele constam trechos sobre o cotidiano sócio-cultural desse município, naquela época.

Sinto-me feliz em apresentar esta magnífica obra, de indiscutível valor histórico, produzida pelo "Mestre Araken", que, nascido no Rio de Janeiro, optou por se dedicar ao Estado do Acre, onde vem contribuindo para o engrandecimento, eficiência e respeitabilidade da Justiça.

Rio Branco, agosto de 2000.

Arquilau de Castro Melo
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre

"Historia ... testis temporum, lux veritatis, vita memoriae, magistra vitae, nuntia vetustatis" (A história ... é a testemunha dos tempos, a luz da verdade, a vida da memória, a mestra da vida, a anunciadora da antiguidade" (**CICERO**. *Do orador*. II) (**Apud Rónai Paulo**. Dicionário universal Nova Fronteira de citações. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1985. p. 437).

No TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE funcionaram nada menos de 5 (cinco) Tribunais, sendo 4 (quatro) de Apelação e um Tribunal Regional Eleitoral, quase todos de duração efêmera.

Esta Conferência, dividi-a em duas Partes: a 1ª , dedicada aos Tribunais de Apelação, e a 2ª , ao Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre.

1ª PARTE

DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE

1- DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Conhece-se tão pouco a respeito dos Tribunais de Apelação do Território do Acre, que não seria exagero afirmar que, na verdade, não se conhece quase nada.

ALBERTO AUGUSTO DINIZ, que foi Membro de dois desses Tribunais, escreveu belíssimas páginas sobre o Tribunal de Apelação do Território do Acre (1908-1912) e sobre o Tribunal de Apelação de Senna Madureira (1912-1917), páginas que devem ser lidas por todos aqueles que se interessam pela história da Justiça do Acre.

ROMEU CÉZAR LEITE, que foi Advogado e, depois, Juiz de Direito, escreveu, também, alguns artigos, se não me falha a memória, no jornal "O Rio Branco", então da Cadeia Associada, artigos que li, mas que, infelizmente, não os encontrei para consultá-los agora.

Eu mesmo fiz algumas referências nas minhas Efemérides judiciárias acreanas; no verbete Tribunal de Justiça do Estado do Acre, publicado na Enciclopédia Saraiva do Direito (Idealização, Planejamento e Coordenação do Prof. **R. LIMONGI FRANÇA**. São Paulo, Saraiva, 1977. v. 75. p. 153-160); em artigo publicado no Nº 61, do jornal "A Tribuna", que circulou de 11 a 17 de julho de 1994 (p. 11 e 12) e em Conferência não pronunciada, mas publicada, em junho de 1996, pela Seção Gráfica do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob o título — "Os Tribunais de Apelação do Território do Acre".

O que se escreveu, no entanto, e o que conheço, é muito pouco, ou quase nada, para os quatro Tribunais de Apelação que funcionaram, no Acre, de 1908 a 1940.

Em carta a **LÚCIO DE AZEVEDO**, o notável historiador brasileiro — **CAPISTRANO DE ABREU** — autor de "Capítulos de história colonial", dizia, com carradas de razão, que,

"No Brasil, não precisamos de história, precisamos de documentos" (O negrito é nosso).

A lição do grande Mestre tem perfeita aplicação à História dos Tribunais e da Justiça do Acre:

> "No Acre, pelo menos no que diz respeito à história de seus Tribunais, e da sua própria Justiça, precisamos de documentos"

Por outro lado, a mim, parece-me indispensável, no estudo dos Tribunais de Apelação do Território do Acre, um exame, perfunctório, embora, das leis de organização judiciária vigentes àquela época, não só porque foram elas que os criaram, mas também porque, na verdade, eram os verdadeiros regimentos internos daquelas Cortes.

2 - DA PRIMEIRA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TERRITÓRIO DO ACRE

Pelo Decreto (Legislativo) nº. 1.181, de 25 de fevereiro de 1904, o Presidente da República — **FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES** — foi autorizado a administrar, provisoriamente, o território reconhecido brasileiro, em virtude do Tratado de 17 de novembro de 1903, entre o Brasil e a Bolívia. (1)

O Decreto Nº. 5.188, de 7 de abril de 1904, por seu turno, organizou o Território do Acre, dividindo-o em três Departamentos administrativos, com as seguintes denominações: Alto Acre, Alto Purus e Alto Juruá (art. 2º.). (2)

Esses Departamentos, por sua vez, eram administrados por prefeitos nomeados pelo Presidente da República e demissíveis **ad nutum** (art. 3º.).

(1) O Decreto Legislativo nº 1.181 foi publicado no D.O. de 27.02.1904. O texto integral foi, também, publicado em: REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Serviço de Documentação. Estados, Territórios e Municípios: documentação. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1947. p. 243-296. O Decreto Nº. 1.179, de 18 de fevereiro de 1904, por seu turno, aprovou o Tratado de Petrópolis (Tratado de permuta de territórios e outras compensações, celebrado em 17 de novembro de 1903 entre o Brasil e a Bolívia).

(2) O inteiro teor do Decreto Nº 5.188, de 7 de abril de 1904, foi publicado em: REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Serviço de Documentação. Estados, Territórios e Municípios: documentação. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1947. p. 517-521.

Dessas autoridades disse **CRAVEIRO COSTA**, em seu clássico livro - "A conquista do deserto ocidental":

> "Os prefeitos em seus departamentos eram senhores de baraço e cutelo e realizavam aquele tipo monstruoso de governo marcial, "à lacedemônia, espécie de cesarismo legal ao estado de sítio permanente, à semelhança do que fizeram os invasores dóricos nas cidades helênicas do Peloponeso"..." (3)

Historiador sério, **CRAVEIRO COSTA** fez uma ressalva em relação ao fundador de Cruzeiro do Sul, que merece reproduzida:

> "Contudo, no Juruá, o Sr. general Taumaturgo de Azevedo foi um prefeito honesto e trabalhador, com o que atenuava as suas violências. Fundou uma cidade - Cruzeiro do Sul -, criou duas vilas, estabeleceu em vários pontos o ensino primário, organizou diversos serviços, dotou a sede do departamento de melhoramentos que ainda perduram e atestam a sua operosidade infatigável". (4)

(3) COSTA, Craveiro. A conquista do deserto ocidental: subsídios para a história do Território do Acre. 2. ed. Prefácio de Arthur César Ferreira Reis. São Paulo, Editora Nacional; Brasília, INL, 1973. p. 139-140. A primeira edição do livro de **CRAVEIRO COSTA** intitulava-se "O fim de Empório (Notas para a história do Acre) (Maceió, Tip. Fernandes, 1925).

(4) **Idem. ibidem.** p. 141.

A justiça civil e criminal, por seu turno, era distribuída pelas seguintes autoridades: Juízes de paz; Juízes de distrito; Juiz de comarca e Júri (art. 5º).

Por outro lado, e "para fins judiciais", "o Território do Acre" formava "uma só comarca dividida em três distritos, subdivididos em circunscrições e quarteirões, **tendo-se em consideração a comodidade dos povos e as necessidades e vantagens da administração local**" (art. 5º, § 1º).

Por sua vez, as regras de processo a serem observadas eram, com as devidas restrições, as consolidadas no Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, e as demais em vigor na justiça federal e na justiça local do Distrito Federal (art. 7º, § 3º). [5]

As causas de natureza federal, por seu turno, eram da competência do juiz seccional do Amazonas! (art. 8º).

O Decreto Nº 5.188 **foi "a primeira organização da justiça local do Território do Acre"**, na feliz observação do Ministro **EDGARD COSTA**. [6]

(5) O Decreto nº 3.084, de 5.11.1898, aprovou a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal e foi publicado no D.O. de 6.11.1898.

(6) COSTA, Edgard. Direito dos judiciários. Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro, 1961, p. 5.

CRAVEIRO COSTA fez acerba crítica a essa primeira organização judiciária do Território. [7]

Nessa, que poderia ser chamada de primeira lei de Organização Judiciária do Território do Acre, não havia Tribunal de Apelação.

A segunda instância era exercida pelo juiz de comarca.

Com efeito, dispunha o Decreto nº 5.188, de 7 de abril de 1904:

"Art. 5º .....

.....

(7) COSTA, Craveiro. Opus cit. p. 140. Citando o Deputado JUSTINIANO DE SERPA, que, em discurso na Câmara, dissera que os acreanos "não gozam, nem esperam gozar tão cedo o benefício da justiça" e insistira: "Sim, não têm **justiça**, que **é a condição mais essencial da existência em comum**" (O negrito é nosso). **CRAVEIRO COSTA** observara: "Efetivamente, Justiniano Serpa dissera uma verdade - os acreanos não gozavam de justiça. Não lhes dera a organização de 1904. Produto desta organização, o instituto judiciário que ela criou só podia ser a negação da justiça." (COSTA, Craveiro. Opus cit. p. 140) E mais adiante: "O Decreto nº 5.181 foi uma monstruosidade em matéria de organização, impossível de nenhum homem são traçado para brasileiros pelo governo do Brasil. A justiça que ele estabelecera, necessariamente, feita de participar da monstruosidade congênita" (Idem, ibidem)

§ 6º Os recursos das decisões cíveis e criminais serão interpostos para o juiz de comarca.

.....

§ 8º Ao juiz de comarca competem as atribuições de juiz de segunda e última instância e a concessão de **habeas corpus**.

O juiz de comarca, por seu turno, tinha 3 (três) suplentes, formados em direito, com seis anos, no mínimo, de prática forense (art. 5º, § 9º); sua nomeação e de seus suplentes era feita pelo Presidente da República, e sua residência era "no lugar previamente designado pelo Governo Federal" (§ 10, do citado art. 5º).

Das decisões do júri havia recurso para o juiz de comarca, só pelo fundamento de nulidade (art. 6º, **caput**).

A organização do júri, o modo de seu funcionamento e processo de seu julgamento eram os mesmos anteriores à Constituição Federal (de 1891) e foram mantidos por ela (art. 6º, parágrafo único).

Por sua vez, as regras de processo a serem observadas pela justiça do Território do Acre eram, com as devidas restrições, as consolidadas no Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, e as demais em vigor na justiça federal e na justiça local do Distrito Federal (art. 7º, § 3º, do Decreto nº 5.188, de 7 de abril de 1904).

3 - DA SEGUNDA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TERRITÓRIO DO ACRE

Em 1907, o Decreto 1.820, de 19 de dezembro, autorizou a expedição de novo Regulamento para execução da Lei nº. 1.181, de 25 de fevereiro de 1904. (8)

Pelo referido Decreto, o Presidente da República ficou autorizado a "reorganizar o serviço da administração da justiça mediante cláusulas, dentre as quais merecem especial referência: I) Criação de uma seção de justiça federal, com o respectivo juiz, seu substituto e suplentes, procurador da República, um escrivão e um oficial de justiça; e V) Criação, na sede da Prefeitura que for designada pelo Goveno e logo que este julgue oportuno, de um **Tribunal de Apelação**, composto de cinco desembargadores, dos quais um seria o presidente e o outro o procurador geral do Território (art. 1º, nºs. I e V).

O Presidente da República, na época, era **AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA**. (9)

Enquanto não fosse instalado o Tribunal, o Governo deveria criar em cada comarca um **juiz de apelação**, que, depois, faria parte do referido Tribunal (art. 1º, nº. V, segunda parte).

(8) O Decreto Nº 1.820, de 9.12.1907 foi publicado no D.O. de 21.12.1907. O inteiro teor do referido Decreto pode ser, também, lido em: REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Serviço de Documentação. Estados, Territórios e Municípi[illegible]. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1947, p. 516.

(9) "O saudoso Presidente Afonso Pena muito se preocupou com o Acre. Repugnava ao seu espírito liberal essa irracional organização dada ao Território. Especialmente o que diz respeito à justiça e à [illegible] era preciso reorganizar. Em sua mensagem de 1907, (AFONSO PENA) ponderava ao Congresso:
"Na parte judiciária, é preciso levar a justiça a todos os pontos do Território, cujas comunicações com o centro das prefeituras são ainda deficientes e demoradas. É preciso assegurar aos seus habitantes meios prontos de defesa de seus direitos e ao poder público meios eficazes para repressão dos crimes" (COSTA, Craveiro. Opus cit. p. 150).

Em 1908, o Decreto nº. 6.901, de 26 de março, reorganizou o Território do Acre.

O mencionado Decreto dizia, apenas e tão-somente, o seguinte:

> "O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição conferida pelo decreto legislativo nº. 1.820, de 19 de dezembro último, resolve expedir para administração do Território do Acre o regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.
>
> Rio de Janeiro, 26 de março de 1908, 20º. da República
>
> *Affonso Augusto Moreira Penna*
>
> *Augusto Tavares de Lyra* [10]

A justiça civil e criminal do Território do Acre era, então, exercida; a) por um juiz de seção da justiça federal; b) pelos juízes e tribunais de justiça local criados por lei e declarados no Regulamento (art. 23).

---

[10] Publicado no D.O. de 28.3.1908. O texto integral do Decreto Nº 6.901, de 26 de março de 1908, e o Regulamento, a que o citado Decreto se refere, foram publicados em: REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Serviço de Documentação. Territórios e Municípios: documentação. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1947. p. 559.

Criaram-se, portanto, duas justiças: uma, federal, e outra, também federal, mas local.

Essa duplicidade de Justiças, **ambas da União, foi alvo de** críticas. [11]

O Regulamento a que se refere o Decreto nº. 6.901 foi a "segunda organização judiciária do Acre". [12]

"A seção da justiça federal" compunha-se "de um juiz de direito, de um substituto e suplentes, de uma **procurador** da **República** e seus ajudantes, de um escrivão e um oficial **de justiça." (art.** 24).

Já a justiça de natureza local do Território era exercida: "Por juízes de paz, tantos quantos" fossem "os distritos do respectivo termo; Por juízes preparadores, tantos quantos" fossem "os termos da respectiva comarca; Por juízes substitutos na forma" daquele regulamento; Por juízes de direito, um em cada Departamento, e cujo território" formasse "uma só comarca; Por tribunais do júri, um em cada termo; e Por **um Tribunal de Apelação**. (art. 27).

---

(11) "Não se compreende essa dualidade de justiça, pois que o Território do Acre é exclusivamente federal e ali não se exerce outra soberania a não ser a da União. A importação que fizemos do Estados Unidos de uma justiça dupla, é da própria essência do regime, é uma conseqüência natural da dualidade de soberanias - a que pertence aos Estados e a que é privativa da União. Assim sendo, como justificar essa duplicidade de justiça em território, onde só existe a soberania da União? No Acre, o governo federal não tem concorrente, conseqüentemente, toda justiça que se ministrar à população do território é forçosamente federal. E se copiamos o instituto jurídico norte-americano - Território -, como o copiou a Argentina, é claro que no Acre só deve haver juízes federais, como acontece com os territórios da grande República do Norte. Estabelecendo-se um duplo aparelho judiciário, criou-se mais uma anomalia. Nada a justifica" (VELOSO, Leão. Correio da Manhã, Apud COSTA, Craveiro, Opus cit. p. 151-2).

(12) COSTA, Edgard. Opus cit. p. 163. Cf., também, SILVA, Jorge Araken Faria da. Efemérides judiciárias acreanas. Separata da "Revista do Tribunal de Justiça do Acre". p. 7.

3.1 - DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO TERRITÓRIO DO ACRE (1908-1912) - Primeiro com esta denominação

Foi a primeira Corte de Justiça do Território do Acre e instalou-se, solenemente, no dia 22 de maio de 1908. (13) (14)

A solenidade de instalação, descreveu-a o Desembargador **ALBERTO AUGUSTO DINIZ**, muitos anos depois, em belíssima página de seu livro - Vida que passa:

> "Presentes três desembargadores, número suficiente para a instalação do Tribunal, tomaram-se as necessárias providências para que esta se viesse a realizar com o maior brilho e a máxima solenidade. O prédio que lhe estava destinado, o melhor e mais apropriado que se pôde ali conseguir, achava-se artisticamente engalanado, vendo-se ao fundo, por cima da cadeira presidencial, a efígie da Justiça. Uma banda de música, às pressas improvisada, se postara nas imediações, pronta a executar o Hino Nacional. Afluiu em massa a população, enchendo o recinto do Tribunal e extravasando-se pelos corredores. Tomando assento à mesa os desembargadores e as mais graduadas autoridades, anunciou

(13) "Hoje 22 de maio de 1908 ... que, na Cidade de Senna Madureira, presentes os exmos. srs. desembargadores Alberto Augusto Diniz, presidente [illegible] Affonso Farrese e Manoel Araújo Jorge, instalou-se solenemente o Tribunal de Apelação, criado pelo decreto 6.901, de 26 de março [illegible] (Discurso do Desembargador DJALMA DE MENDONÇA, no Tribunal de Apelação do Território do Acre (o segundo com este [illegible] da visita do Desembargador ALBERTO AUGUSTO DINIZ, então Governador do Território. In DINIZ, Alberto. No cotidiano de [illegible] (Páginas de saudade). Rio de Janeiro, Tipografia Leuzinger, 1927, p. 75).

(14) "Acórdãos do Tribunal de Appellação de Senna Madureira. Senna Madureira, Seção de Obras das Officinas do ALTO PURUS, 1914, v.1, p.3 [illegible] Tribunal de Apelação do Território do Acre, com sede em Senna Madureira, foi criado pelo Decreto nº 6.901 de 26 de Março de 1908 e [illegible] a 22 de Maio do mesmo anno" (Copiado com a grafia do original para dar mais autenticidade à transcrição).

o porteiro, ao toque da campainha e em voz alta, que ia a solenidade ter o seu início. Cabia-me, na ausência do presidente efetivo e como o primeiro empossado no cargo, presidir a sessão de instalação, tendo sido ao levantar-me saudado por prolongada e ruidosa salva de palmas. Proferida a oração em que, em rápidos traços, historiei o passado glorioso e o heróico patriotismo do povo acreano e fiz sentir o que para ele deveria significar o que naquele histórico momento ali se realizava, concluí, não sem antes haver devidamente exaltado a excelsa figura do presidente Afonso Pena, declarando solenemente instalado o Tribunal de Apelação do Território do Acre. A assistência de pé, prorrompeu em estrepitosos aplausos, o povo, vibrando de entusiasmo, batia palmas e erguia vivas, foguetes estrondeavam pelo espaço e o Hino Nacional, executado pela improvisada banda, se fez ouvir pela multidão em delírio. Falaram em seguida, produzindo ótimos discursos, os desembargadores Farnese e Araújo Jorge e ainda os prefeitos Cândido Mariano e Bueno de Andrada. Encerrada a solenidade, partiram todos a assistir à missa campal, celebrada por monsenhor Távora no próprio local em que em breve se ergueria a igreja tão desejada pelo sentimento altamente religioso daquele povo. Em eloqüentes e arrebatadoras palavras ali falou Clóvis de Barros, encerrando com chave de ouro as solenidades daquele histórico dia da vida acreana". (15)

---

(15) **DINIZ, Alberto Augusto.** Vida que passa (memórias). 3. ed. acrescida dos comentários feitos às anteriores. Rio de Janeiro, 1949. p. 83-4. Desta obra, possuo três edições: a) a 1ª, publicada, em 1943, pela Imprensa Oficial; b) a 2ª, editada pelo Jornal do Comércio e Rodrigues & Cia., em 1945; e c) a 3ª, que foi acima mencionada. Escritos por **ALBERTO DINIZ**, o Autor desta modesta Conferência, tem, ainda, em suas estantes, os seguintes livros: 1 - A Justiça no Território do Acre: direito aplicado. Rio de Janeiro, Typographia Leuzinger, 1927; 2 - No coração do inferno verde: páginas de saudade. Rio de Janeiro, Typographia Leuzinger, 1927; 3 - À margem de vida que passa: memórias. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1943; 4 - Henriques Diniz - mineiro de qualidade: síntese biográfica. 2. ed. Rio de Janeiro, 1946; e 5 - Minha terra e sua gente: páginas de saudade. Rio de Janeiro, Jornal do Comércio e Rodrigues & Cia., 1950. Cf., também, **SILVA, Jorge Araken Faria da.** Efemérides judiciárias acreanas. Separata da "Revista do Tribunal de Justiça do Acre". Rio Branco, 1979. p. 9-11.

"O **Tribunal de Apelação** se comporá de cinco desembargadores, dos quais um exercerá o cargo de presidente e um outro o de procurador-geral do Território" - dispunha o art. 32, do Regulamento a que se refere o Decreto nº 6.901, de 26 de março de 1908.

Consoante, ainda, o determinado na segunda parte do mesmo dispositivo, **o Tribunal deveria funcionar "na sede do Departamento que o Governo" designasse e teria "para seu expediente, um secretário, um escrivão de apelação e um oficial de justiça, servindo de porteiro".**

Pelo Decreto nº 6.902, da mesma data, o Presidente da República designou a Vila de Sena Madureira para sede da Seção da Justiça Federal e do **Tribunal de Apelação do Território do Acre.** [16]

Do **Tribunal de Apelação do Território do Acre** (primeiro com esta denominação) fizeram parte os seguintes Desembargadores:

1 - BENJAMIN ARISTIDES VIEIRA BANDEIRA, falecido em 1909.

2 - JOSÉ MOREIRA ALVES DA SILVA, falecido em 1909.

3 - MANOEL ADRIANO DE ARAÚJO JORGE, falecido em 1911.

4 - GUSTAVO AFFONSO FARNESE, declarado avulso em 1908.

5 - ALBERTO AUGUSTO DINIZ, nomeado em 26.3.1908.

---

[16] COSTA, Cândido. Coletânea da legislação federal. Manaus, Tip. da Livraria Ferreira Pereira, e J. Renaud & Cia. 1908. p. 298. Cf., também, SILVA, Jorge Araken Faria da. Efemérides judiciárias acreanas. p. 7.

6 - FERNANDO LUIZ VIEIRA FERREIRA, nomeado em 09.5.1908.

7 - ELYSIARIO FERNANDES DA SILVA TÁVORA, nomeado em 14.5.1909.

8 - DOMINGOS AMÉRICO DE CARVALHO, nomeado em 25.2.1909.

(17) **9 - JOÃO ALVES DE CASTRO**, nomeado em 16.11.1911.

Funcionaram, no **Tribunal** com jurisdição plena, os seguintes Juízes de Direito:

1909 - DOMINGOS AMÉRICO DE CARVALHO;

1909 - CLÓVIS FURTADO DE BARROS, falecido em 1910;

1911 - JOÃO ALVES DE CASTRO; e

---

(17) Cf. Acordãos do Tribunal de Appellação de Senna Madureira. Senna Madureira, Seção de Obras das Oficinas do Alto Pinto, 1914. v. 1. p. 1.

1912 - JOÃO VIRGOLINO DE ALENCAR. [18]

4 - DA TERCEIRA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TERRITÓRIO DO ACRE

A terceira organização judiciária do Território do Acre [19] foi o Decreto 9.831, de 23 de outubro de 1912. [20]

O referido Decreto dividiu o Território em quatro departamentos administrativos, a saber: Departamento do Alto Acre; Departamento do Alto Purus; Departamento do Tarauacá e Departamento do Alto Juruá (art. 2º).

A justiça civil e criminal do Território Federal do Acre passou, então, a ser exercida: a) por um juiz da seção da justiça federal; b) pelos juízes e tribunais de justiça local declarados no próprio Decreto.

Havia, portanto, uma justiça federal e uma justiça local do Território do Acre, também, e obviamente, federal.

---

[18] Idem, ibidem.

[19] "Pela terceira vez é reorganizada a justiça ... do Território do Acre (Dec. nº 9.831), sendo criados dois Tribunais de Apelação, um com sede em Senn Madureira e outro em Cruzeiro do Sul, com três desembargadores em cada um; foram aumentados para 5 [illegible] de direito e criados 12 juízes municipais. Eram em número de 5 os Tribunais do Júri" (COSTA, Edgard. Opus cit. nº [illegible], p. 590).

[20] O inteiro teor do Decreto Nº 9.831 foi publicado na Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1912. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1916. v 4. p. 165-245.

A seção da justiça federal compunha-se de um juiz, um substituto e suplentes, de um procurador da República e seus ajudantes, de um escrivão e um oficial de justiça (art. 114).

Já a justiça civil e criminal, de natureza local, do Território Federal do Acre era exercida, nos Departamentos do Alto Acre, Alto Purus, Alto Juruá e Tarauacá, pelas seguintes autoridades: juízes de paz; 12 juízes municipais; 5 juízes de direito; 5 Tribunais do Júri; e **2 Tribunais de Apelação** (art. 117).

Esses Tribunais de Apelação compunham-se de três desembargadores, dos quais um exercia as funções de presidente, por nomeação do Governo Federal pelo prazo de dois anos (art. 125).

Um deles tinha por sede a Cidade de Sena Madureira, com jurisdição nas Prefeituras do Alto Purus e Alto Acre, e o outro, a Cidade de Cruzeiro do Sul, com jurisdição nas Prefeituras do Alto Juruá e Tarauacá (art. 125, parágrafo único).

Esses dois Tribunais foram extintos em 1917 pelo Decreto Nº 12.045, que reorganizou a Justiça do Território do Acre.

4.1 - DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE SENA MADUREIRA (1913-1917)

Quase nada se sabe a respeito do **Tribunal de Apelação de Sena Madureira**.

Criado pelo Decreto Nº. 9.831, de 23 de outubro de 1912, o **Tribunal de Apelação de Sena Madureira**, só em março do ano seguinte é que passou a funcionar, como informa um de seus membros e primeiro Presidente, o saudoso Desembargador **ALBERTO AUGUSTO DINIZ**, que, graças ao ex-Prefeito **JORGE KALUME**, dá hoje nome à conhecida Praça da Justiça, situada em frente à Maternidade Bárbara Heliodora. (21)

Compuseram-no, inicialmente, os Desembargadores **ALBERTO AUGUSTO DINIZ**, seu primeiro Presidente, **ALVES DE CASTRO** e **JOÃO RODRIGUES DO LAGO**, sendo Procurador-Geral, o Desembargador **RODRIGO DE ARAÚJO JORGE**. (22)

(21) "Só em março, com a chegada do desembargador Lago e à convocação do juiz de direito Virgolino de Alencar, entrou o novo Tribunal a funcionar e desde então normalmente e sem interrupção" (**DINIZ, Alberto**. Vida que passa; memórias. 3. ed. acrescida de comentários aos feitos às anteriores. Rio de Janeiro, 1949. p. 104. Cf., também, **DINIZ, Alberto**. Vida que passa (Memórias. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1943. p. 61. Ed., ainda, **DINIZ, Alberto**. Vida que passa; memórias. 2.ed. Rio de Janeiro, Jornal do Comércio - Rodrigues & Cia. 1945. p. 101).

(22) "Compuseram-no o Tribunal de Sena Madureira os, Alves de Castro e João Rodrigues Lago e como procurador geral o desembargador Rodrigo de Araújo Jorge. Por decreto de 11 de dezembro de 1912 foi nomeado seu presidente, cargo que no anterior Tribunal vinha de há muito exercendo, desde quando baixou o desembargador Elisiário Tavora em abril de 1911" (**Idem**, ibidem. p. 103, da 3. ed.)

4.2 - DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE CRUZEIRO DO SUL (1913 - 1917)

Quase nada se sabe a respeito do **Tribunal de Apelação de Cruzeiro do Sul**.

Criado, embora, em 1912, pelo Decreto nº. 9.831, de 23 de outubro, o **Tribunal de Apelação de Cruzeiro do Sul** só se instalou no dia 12 de março de 1913. (23)

Compuseram-no, de início, os Desembargadores **ELYSIÁRIO FERNANDES DA SILVA TÁVORA**, seu primeiro Presidente, **FERNANDO LUIZ VIEIRA FERREIRA**(24) e **DOMINGOS AMÉRICO DE CARVALHO**. (25)

---

(23) "O Tribunal de Appellação de Cruzeiro do Sul foi instalado no dia 12 de Março de 1913, às 2 horas da tarde, na sala das audiências do Forum, presentes os desembargadores Elysiario Fernandes da Silva Távora, presidente do Tribunal ..." (o autor omitiu o nome dos demais desembargadores) (Cf. **CASTELLO BRANCO SOBRINHO, José Moreira Brandão**. O Juruá Federal (Território do Acre). In Revista dos Instituto Histórico e Geográfico. p. 678).

(24) O Desembargador **FERNANDO LUIZ VIEIRA FERREIRA** era um erudito. Dele disse **JOSÉ MOREIRA BRANDÃO CASTELLO BRANCO SOBRINHO**: "No *direito*, surge em primeiro plano o nome de Fernando Luis Veira Ferreira, auctor do *Projecto do Codigo Commercial* e das *Ementas e Emendas ao Projecto do Codigo Civil*, considerado este último trabalho, pelo eminente civilista Clovis Bevilaqua, como sendo — o estudo mais valioso a que, do ponto de vista jurídico, foi submettido o *Projecto*" (O Juruá Federal; Território do Acre. p. 662). **ALBERTO DINIZ**, por seu turno, faz sobre ele a seguinte referência: ". . . Vieira Ferreira, espírito culto, versado em estudos clássicos e bom latinista. Gabava-se de conhecer bem o grego, mas quanto a isso tenho as minhas dúvidas. Possuia excelente preparo jurídico, sobretudo em direito romano, que para ele não oferecia mistérios. Produzia longos e substanciosos trabalhos, mais à maneira de Lacerda de Almeida que à de Lafayette. Bom colega e ótimo amigo, a quem devo particulares atenções. Diziam, talvez com algum fundamento, ser ele 'pão duro', fazendo, a pretexto de higiene, uma única refeição diária, que, aliás, não deixava o mínimo lucro ao hoteleiro Level, tão reforçada ele a exigia. Mas esse pequeno defeito, se defeito é, não lhe diminuia o merecimento como magistrado." (**DINIZ, Alberto**. Vida que passa. 3. ed. p. 87). Do Desembargador **FERNANDO LUIZ VIEIRA FERREIRA**, tenho em minhas estantes os seguintes trabalhos: 1. Vencimentos de magistrados em disponibilidade; liquidação de sentença. Rio de Janeiro, Typ. São Benedicto, 1932; 2. Juízes e Tribunais do Primeiro Império e da Regência. Boletim do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1937; 3. Nova Consolidação das Leis Civis ou Código Civil em vigor, com a legislação derrogatória e a complementar intercaladas no texto. Rio de Janeiro, Gráfica Editora Aurora, 1954; 4. Da responsabilidade civil em acidentes de automóveis. 2. ed. atual. Rio de Janeiro, Gráfica Editora Aurora, 1957.

(25) "Vieira Ferreira e Elisiário Távora aceitaram a remoção para o Tribunal de Cruzeiro do Sul, também tendo sido para lá removido, por permuta com o novo desembargador Rodrigues do Lago, Domingos Américo" (**DINIZ, Alberto**. Vida que passa (memórias). 3.ed. acrescida dos comentários feitos às anteriores. Rio de Janeiro, 1949. p. 103) (Cf., também, **DINIZ, Alberto**. Vida que passa; memórias. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1943. p. 61-62; Cf., ainda, **DINIZ, Alberto**. Vida que passa; memórias. 2. ed. Rio de Janeiro, Jornal do Comércio, 1945. p. 99-100).

Quando fui Juiz em Cruzeiro do Sul (1963-1966), um dos meus amigos, com quem conversava horas a fio, era o Senhor **LUIZ GAGO**, nome pelo qual era conhecido, já bem idoso, e que contava que, menino, costumava acompanhar seu pai à casa do Desembargador **TÁVORA**, e que, muitas vezes, teve oportunidade de assistir a sessões do Tribunal de Apelação de Cruzeiro do Sul.

Recém-chegado à Terra dos Nauas, vindo do Rio de Janeiro, não podia, sequer, imaginar que, numa cidade do interior, houvesse funcionado um Tribunal de Apelação.

Mas funcionou.

E, como ordinariamente acontece, pensava, na minha santa ignorância, que o Tribunal de Apelação, a que meu amigo se referia, não passasse, em verdade, do Tribunal do Júri.

Puro engano !!!

O Tribunal a que se referia **LUIZ GAGO** era o **Tribunal de Apelação de Cruzeiro do Sul**.

5 - DA QUARTA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TERRITÓRIO DO ACRE

A quarta reforma da organização judiciária do Território do Acre foi o Decreto Nº 12.405, de 28 de fevereiro de 1917. [26]

O precitado Decreto, baixou-o o então Presidente da República **WENCESLAU BRAZ PEREIRA GOMES**, usando da autorização concedida pelo art. 3º nº 2, § § 1º, 2º e 3º, da Lei Nº 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e da atribuição conferida pelo art. 48, nº 1, da Constituição Federal.

"A justiça civil e criminal, de natureza local, do Território do Acre será exercida nos respectivos departamentos pelas seguintes autoridades judiciárias: a) juízes de paz; b) onze juízes municipais; c) cinco juízes de direito; d) cinco tribunais do Júri; e) **um Tribunal de Apelação**" - preceituava o art. 1º, do Decreto Nº 12.405.

O Território Federal do Acre compreendia 5 (cinco) comarcas, assim denominadas: Rio Branco e Xapuri, no Departamento do Alto Acre; Sena Madureira, no Departamento do Alto Purus; Cruzeiro do Sul, no Alto Juruá; e Tarauacá, no Tarauacá (art. 5º).

A justiça federal do Território do Acre, por seu turno, nos termos do art. 115, do Decreto Nº 9.831, de 25 de outubro de 1912, tinha a sua sede na Cidade de Rio Branco, Capital do Departamento do Alto Acre (art. 312).

Em suas Efemérides judiciárias, o Ministro **E D G A R D COSTA** fez o seguinte registro:

---

(26) O referido teor do Decreto 12.405 foi publicado na Coleção de Leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1917. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1918, v.2, p. 326-361.

"É reformada pela quarta vez a organização judiciária do Território do Acre, sendo reduzido a um os dois Tribunais de Apelação, designada para sua sede a cidade de Rio Branco". (27)

(27) [illegible], Edgard. Opus cit. Nº 338, p. 130.

5.1 - DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO TERRITÓRIO DO ACRE (1917-1940) (Segundo com esta denominação)

Foi o segundo Tribunal de Apelação do Território do Acre com esta denominação e dele pouco se conhece.

O primeiro, como vimos, teve sede em Sena Madureira e funcionou de 1908 a 1912.

O **Tribunal de Apelação do Território do Acre** (segundo com esta denominação) funcionou por 23 (vinte e três) anos, de 1917 a 1940, sendo, portanto, dos quatro tribunais que funcionaram no Território do Acre, o que teve maior duração.

Compunha-se de 3 (três) desembargadores, dos quais um exercia as funções de presidente, **por eleição de seus pares** [28], realizada na primeira sessão de cada ano (art. 14, parágrafo único).

Tinha sede na Cidade de Rio Branco e jurisdição em todo o Território (art. 14, parágrafo único).

---

(28) Nos outros Tribunais de Apelação do Território do Acre, o presidente era nomeado pelo Presidente da República, o que era inconstitucional à face do art. 58, da Constituição de 1891 "**Os Tribunais Federais elegerão de seu seio os seus Presidentes** e organizarão as respectivas Secretarias". Conforme assinala o saudoso Ministro MÁRIO GUIMARÃES, em seu clássico obra — O juiz e a função jurisdicional —, "A escolha de seus dirigentes pelo próprio tribunal é corolário do princípio da separação de poderes. Veio da Constituição de 91, - no art. 58. As Constituições de 34 e 37 não reproduziram. A de 46 a restabeleceu em termos mais amplos, pois que se refere não apenas ao presidente, como a de 91, mas de forma genérica 'órgãos de direção', entre os quais se incluem o vice-presidente e o corregedor, quando houver" (GUIMARÃES, Mário. O juiz e a função jurisdicional. Rio de Janeiro, Forense, 1958. Nº 97. p. 174).

6 - DA QUINTA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TERRITÓRIO DO ACRE

A quinta organização judiciária do Território do Acre foi o Decreto-lei Nº 2.291, de 8 de junho de 1940. [29]

O predito Decreto-lei foi alterado pelo Decreto-lei Nº 4.365, de 9 de junho de 1942. [30]

Pelo precitado Decreto-lei, a administração da Justiça, no Território do Acre, era exercida pelas seguintes autoridades:

I - cinco Tribunais do Júri, um para cada comarca;

II - cinco Tribunais de Imprensa, um para cada comarca;

III - cinco juízes de direito, um para cada comarca;

IV- cinco juízes substitutos, sendo três para a primeira circunscrição judiciária (art. 1º, § 2º);

V - setenta e dois juízes de paz (Decreto-lei nº 968, de 21 de dezembro de 1938, art. 2º), um para cada zona (art. 3º, do Decreto-lei Nº 2.291/1940).

[29] O Decreto-lei Nº 2.291, de 8 de junho de 1940, foi publicado no *Diário Oficial* de 14 de junho de 1940, foi retificado no *Diário Oficial* de 20 de junho de 1940, e foi reproduzido no *Diário Oficial* de 29 de junho de 1940. O inteiro teor do referido Decreto-lei pode ser lido, também, em: REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Serviço de Documentação. Estados, Territórios e Municípios: documentação. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1947. p. 247-290.

[30] O Decreto-lei Nº 4.365, de 9 de junho de 1942, foi publicado no *D.O.* de 11.6.1942 e retificado no *D.O.* de 25.7.1942. O inteiro teor do precitado Decreto-lei foi publicado, também, na íntegra, em: REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Serviço de Documentação. Estados, Territórios e Municípios: documentação. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1947. p. 292-298.

As atribuições do extinto Tribunal, por sua vez, passaram para o Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

Com efeito, dispunha o Decreto-lei Nº 2.291/1940:

"Art. 140. As atribuições conferidas em lei, não revogadas por esta, ao atual Tribunal de Apelação do Território do Acre, passam a ser exercidas pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, ou suas Câmaras, de acordo com as regras fixadas no Decreto-lei nº 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, competindo-lhe, especialmente:

I - Processar e julgar:

a) os juízes de direito, os juízes substitutos e os órgãos do Ministério Público; o Governador, o secretário geral do governo e o chefe de polícia do Território do Acre, nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os mandados de segurança contra atos do chefe de polícia do Território do Acre e, quando administrativos, das autoridades judiciárias;

c) as revisões criminais.

II - Julgar:

a) originariamente, o *habeas-corpus*, quando o constrangimento provier de atos dos juízes de direito, do Governador e do chefe de polícia do Território do Acre;

b) as apelações e recursos das sentenças e decisões dos juízes de direito, ressalvada a competência privativa do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 109), dos Tribunais do Júri e dos Tribunais de Im-

...sa do Território do Acre;

c) em Conselho, os recursos das decisões de aplicação de ...as disciplinares impostas pelo Corregedor.

III - Executar as decisões que proferir nos feitos de sua competência originária, com a faculdade de delegar a juízes de direito, no Território do Acre, a prática de atos não decisórios.

IV - Organizar o concurso para investidura nos cargos de ...zes substitutos.

V - Organizar a lista tríplice para promoção, por merecimento, dos juízes substitutos."

O **Tribunal de Apelação do Território do Acre**, segundo ... esta denominação, foi extinto em 1940.

Extinguiu-o o Decreto-lei Nº. 2.291, de 8 de julho de 1940.

A esse respeito, dispunha, expressamente, o referido Diploma:

"**Art. 162. Fica extinto** o **Tribunal de Apelação do Território do Acre**" (O negrito é nosso).

O § 1º, do mesmo dispositivo, por seu turno, fazendo remissão ao Texto Constitucional (Constituição de 1937, art. 91, letra c), dispunha expressamente:

"Art. 162 .....

§ 1º Os atuais desembargadores do referido Tribunal de Apelação ficam em disponibilidade, com os vencimentos integrais (Constituição, art. 91, letra c), até completarem o tempo necessário para a aposentadoria"

O arquivo do cartório do extinto Tribunal, seu presidente ficou autorizado a remetê-lo ao Tribunal de Apelação do Distrito Federal devidamente inventariado (art. 168, letra a, do Decreto-lei Nº 2.291, de de junho de 1940).

Desaparecia, assim, o último Tribunal de Apelação do Território do Acre.

Extinto o **Tribunal de Apelação do Território do Acre**, segundo com esta denominação, o Acre só voltou a ter Tribunal em 1963 com a instalação, no dia 15 de junho, do **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**. (31)

De 1940 a 1963, portanto, não houve Tribunal de Apelação ou Tribunal de Justiça no Acre, que se transformou em Estado pela Lei 4.070, de 15 de junho de 1962.

(31) O Tribunal de Justiça do Estado do Acre instalou-se, solenemente, em Sessão Solene realizada no dia 15 de junho de 1963, sob a presidência Desembargador PAULO ITHAMAR TEIXEIRA (Cf. a Ata da Sessão, lavrada a fls. 2-4, do Livro Nº 11 (onze), arquivado na Secretaria do Tribu (hoje Arquivo do Tribunal), sob o Nº 210.

7 - DA SEXTA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TERRITÓRIO DO ACRE

A sexta organização judiciária do Território do Acre foi o Decreto-lei Nº. 6.163, de 31 de dezembro de 1943. [32]

O precitado Decreto-lei fixou a divisão administrativa e judiciária do Território do Acre e devia vigorar de 1 de janeiro de 1944 a 31 de dezembro de 1948.

Pelo mencionado Decreto-lei, a divisão administrativa e judiciária do Território para o período quinquenal citado, compreendia: 5 Comarcas, 5 Termos, 7 Municípios e 14 Distritos, estes com a categoria única de circunscrição primária do Território, para todos os fins da administração pública e da organização judiciária" (art. 3º).

[32] O Decreto-lei Nº. 6.163, de 31 de dezembro de 1943, foi publicado no "Diário Oficial" de 4.1.1944. O inteiro teor do referido Decreto-lei foi, também, publicado em: REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Serviço de Documentação. Estados, Territórios e Municípios; documentação. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1947, p. 315-316.

8 - DA SÉTIMA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TERRITÓRIO DO ACRE

A sétima organização judiciária do Território do Acre foi o Decreto-lei Nº 6.887, de 21 de setembro de 1944, que dispôs sobre a organização da Justiça dos Territórios. [33]

O primeiro dispositivo do prefalado Decreto-lei preceituava o seguinte:

"Art. 1º Para os efeitos da administração da Justiça, os Territórios são divididos em comarcas; os distritos municipais em subdistritos"

A administração da justiça, nos Territórios, inclusive, e obviamente, no Acre, era exercida pelas autoridades seguintes:

I - Tribunais do Júri, um para cada comarca;

II - Tribunais de Imprensa, um para cada comarca;

III - Juízes de Direito, um para cada comarca (art. 3º).

(33) O Decreto-lei Nº 6.887, de 21 de setembro de 1944, foi publicado no D.O. de 4.10.1944. O mesmo teve da mencionado Decreto-lei foi publicado também, em: REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Serviço de Documentação. Estados, Territórios e Municípios: documentação. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1947, p. 357-383.

A segunda instância do Território era exercida pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal. (34)

(34) Decreto-lei Nº 6.867, de 21 de setembro de 1944, *dispondo expressamente*: Art. 142. Ao Tribunal de Apelação do Distrito Federal, que tem [illegible] jurisdição nos Territórios, compete, por si ou seus Câmaras, de acordo com as regras fixadas para o julgamento, no Decreto-lei nº 2.033, de [illegible] de 1940, e ulteriores alterações: I - Processar e julgar, além os juízes de direito e os juízes substitutos, os órgãos do Ministério Público, os secretários gerais e os chefes de polícia dos Territórios, nos crimes comuns e funcionais ou de responsabilidade; b) os naturalizados de [illegible] nos do Procurador-Geral do Distrito Federal, dos chefes de polícia e, quando administrativos, das autoridades judiciárias; c) as [illegible] e o recurso do despacho que as indeferir *ex officio*; d) as habilitações e outros incidentes nos processos em revisão para seu [illegible]; e) os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias e administrativas; f) as suspeições postas a juízes de direito ou juízes substitutos [illegible] ações rescisórias. II - Julgar: a) originariamente, o *habeas-corpus*, quando o constrangimento provier de ato dos juízes de direito ou juízes [illegible], dos governadores e chefes de polícia; b) as apelações e recursos das sentenças ou decisões dos juízes de direito ou juízes substitutos, [illegible] competência privativa do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 100), dos Tribunais do Júri e dos Tribunais de Imprensa; d) os [illegible] de jurisdição entre as autoridades judiciárias e os recursos, nos casos previstos no art. 357, parágrafo único, do Código de Processo Penal; [illegible] por crimes contra a honra, nos casos do art. 85 do Código de Processo Penal; g) as exclarações contra a aplicação das penalidades [illegible] nos artigos 24 e 25 do Código de Processo Civil e nos arts. 800 e 802 do Código de Processo Penal; h) as apelações das sentenças proferidas [illegible] Tribunal. III - Conhecer, em grau de recurso, dos *habeas-corpus* julgados pelos juízes de direito; IV - Ordenar o exame a que se refere o art. [illegible] do Código de Processo Penal; V - Pronunciar-se sobre o despacho do Presidente da sessão, indeferindo *in limine* o pedido de *habeas-corpus*; VI [illegible] as sentenças que proferir nos feitos de sua competência, com a faculdade de delegar a juízes de direito, da Justiça dos Territórios, a prática [illegible] diligências; VII - Propor a remoção, que pode ser feita para qualquer comarca dos Territórios, dos juízes de direito ou juízes substitutos, nos [illegible] art. 117, número II, desta lei; VIII - Organizar concurso para o investimento nos cargos de juiz substituto; IX - Organizar a lista tríplice para [illegible], por merecimento, dos juízes substitutos e juízes de direito; X - Propor ao Poder Legislativo alterações na organização judiciária dos [illegible].

2ª PARTE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TERRITÓRIO DO ACRE

Embora, hoje, poucos saibam, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado não é a primeira Corte Eleitoral do Acre.

Na década de 30, funcionou, aqui, o **Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre**.

A Justiça Eleitoral foi instituída, entre nós, pelo Código Eleitoral de 32. [36]

"Foi, sem dúvida, a *Carta de Alforria* política do povo brasileiro. Voto secreto, proporcional e feminino se constituíram na base da legitimidade das eleições, que deixaram de ser uma farsa, à mercê dos grupos dominantes, com apoio dos detentores do poder público em todos os graus. A partir do *Código*, paulatinamente aperfeiçoado o sistema nestes mais de 50 anos, a eleições se tornaram, insofismavelmente, a expressão da vontade soberana do povo". [37]

Referindo-se à criação da Justiça Eleitoral, **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP, fá-las, as seguintes observações:

(36) Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

(37) LIMA, Alcides Mendonça. O poder judiciário e a nova constituição. Rio de Janeiro, Aide Ed., 1989. p. 155.

"*Justiça Eleitoral*. Surgiu esta, no Brasil, com o Código Eleitoral de 1932 (Dec. n. 21.076, de 24-2-1932). Tal criação, propugnada especialmente por Assis Brasil, visava a extirpar a fraude que sempre falseara os pleitos até então realizados. Vincula-se a inovação à Constituição thecoslovaca de 1918 (art. 19) e à lei eleitoral do mesmo Estado, de 1920, que, por influência de Kelsen, haviam previsto um tribunal com a finalidade de dirimir, objetiva e imparcialmente, os litígios eleitorais, reprimindo as deturpações, propiciando a pureza do voto.

É inegável que a criação da Justiça Eleitoral merece ser louvada pela melhoria que trouxe para os nossos costumes políticos. Se não fez 'vestal da Messalina', pelo menos a obrigou a uma conduta morigerada" (38)

O **Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre** foi criado pelo Código Eleitoral de 1932 (Decreto Nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932).

Com efeito, dispôs expressamente aquele Código:

"Art. 5º - É instituída a Justiça Eleitoral, com funções contenciosas e administrativas.

Parágrafo único. São órgãos da Justiça Eleitoral:

1º) Um Tribunal Superior, na Capital da República;

---

(38) CARVALHO FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. São Paulo, Saraiva, 1990-1992, v. 3, p. 26.

2º) **Um Tribunal Regional**, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na **sede do Governo do Território do Acre**;

3º) Juízes eleitorais nas comarcas, distritos ou termos judiciários"

A composição do Tribunal, por sua vez, era prevista no art. 21, daquele Código.

A respeito, preceituava o prefalado dispositivo:

"Art. 21. Compõem-se os Tribunais Regionais de seis membros efetivos e seis substitutos.

§ 1º Preside ao Tribunal Regional:

1) nos Estados, o vice-presidente do Tribunal de Justiça de mais alta graduação;

2) no Distrito Federal, o vice-presidente da Corte de Apelação;

3) no Território do Acre, o presidente do Tribunal de Apelação.

§ 2º Os demais membros são designados do seguinte modo:

I. Quanto aos Estados:

a) o juiz federal, servindo o da 2ª Vara, se houver mais de uma;

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do juiz efetivo, funcionará o juiz da 1ª Vara, ou, se houver apenas uma, o juiz de direito mais antigo da capital do Estado;

b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os membros do Tribunal de Justiça local;

c) dois efetivos e três substitutos, escolhidos pelo chefe do Governo Provisório, dentre 12 cidadãos propostos pelo Tribunal de Justiça local.

II. Quanto ao Distrito Federal:

a) o juiz federal da 2ª Vara, em sua falta ou impedimento, respectivamente, o da 1ª e o da 3ª;

b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Corte de Apelação;

c) dois efetivos e três substitutos, escolhidos pelo Chefe do Governo Provisório dentre 12 cidadãos propostos pela Corte de Apelação.

III. Quanto ao Território do Acre:

a) o juiz federal e, em sua falta ou impedimento, o juiz de direito da sede do governo ;

b) os dois outros membros do Tribunal de Apelação;

c) dois efetivos e cinco substitutos, nomeados pelo chefe do Governo Provisório dentre 12 cidadãos propostos pelo Tribunal de Apelação."

A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, por seu turno, era prevista no art. 23, do mesmo Diploma:

"Art. 23. São atribuições do Tribunal Regional:

1) cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior;

2) organizar sua secretaria dentro da verba orçamentária fixada;

3) superintender sua secretaria, bem como as repartições eleitorais da respectiva região;

4) propor ao Chefe do Governo Provisório a nomeação dos funcionários da mesma secretaria e dos encarregados das identificações nos cartórios eleitorais;

5) decidir, em primeira instância, os processos eleitorais;

6) processar e julgar os crimes eleitorais;

7) julgar, em segunda instância, os recursos interpostos das decisões dos juízes eleitorais;

8) conceder *habeas-corpus* em matéria eleitoral;

9) fazer publicar, diariamente, no jornal oficial, a lista dos inscritos na véspera;

10) dar publicidade a todas as resoluções de caráter eleitoral pertinentes à região respectiva;

11) fazer a apuração dos sufrágios e proclamar os eleitos."

Nos termos de seu art. 144, o Código entraria em vigor 30 (trinta) dias depois de oficialmente publicado.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, por seu turno, manteve a Justiça Eleitoral e o **Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre**.

Com efeito, dispunha o art. 82, daquela Constituição:

"A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da República, **um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Território do Acre** e no Distrito Federal; e Juízes

5) decidir, em primeira instância, os processos eleitorais;

6) processar e julgar os crimes eleitorais;

7) julgar, em segunda instância, os recursos interpostos das decisões dos juízes eleitorais;

8) conceder *habeas-corpus* em matéria eleitoral;

9) fazer publicar, diariamente, no jornal oficial, a lista dos alistados na véspera;

10) dar publicidade a todas as resoluções de caráter eleitoral pertinentes à região respectiva;

11) fazer a apuração dos sufrágios e proclamar os eleitos."

Nos termos de seu art. 144, o Código entraria em vigor 30 (trinta) dias depois de oficialmente publicado.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, por seu turno, manteve a Justiça Eleitoral e o **Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre**.

Com efeito, dispunha o art. 82, daquela Constituição:

"A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da República, **um Tribunal Regional na Capital** de cada Estado, na **do Território do Acre** e no Distrito Federal; e Juízes

singulares nas sedes e com as atribuições que a lei designar, além das Jun tas especiais admitidas no art. 83, § 3º "

A composição dos Tribunais Regionais, análoga à do Tribu nal Superior, era prevista, por sua vez, no § 3º, do mesmo dispositivo: "um terço dentre os Desembargadores da respectiva sede; outro do juiz federa que a lei designar e de Juízes de Direito com exercício na mesma sede; e o demais serão nomeados pelo Presidente da República, sob proposta da Cor de Apelação. Não havendo na sede juízes de Direito em número suficiente o segundo terço será completado com Desembargadores da Corte de Ape lação.

De outra parte, o Código Eleitoral de 1932 foi modificad pela Lei Nº 48, de 4 de maio de 1935.

A referida Lei, a exemplo da Constituição de 34, manteve **Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre**.

Dizia, expressamente, aquele Diploma Legal:

"Art. 7º - A Justiça Eleitoral, com funções contenciosas administrativas, tem por órgãos:

1) um Tribunal Superior, na Capital da República;

2) **um Tribunal Regional, na capital** de cada Estado, na **Território do Acre**, e no Distrito Federal;

3) juízes singulares nas sedes das comarcas, distritos, ou te

judiciários;

4) juntas especiais para a apuração de eleições municipais"

Por aquele Diploma, a composição de cada Tribunal Regional era prevista no art. 21.

Diferentemente das demais Cortes Regionais, o **Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre** compunha-se do presidente de três membros efetivos e de três substitutos.

Denominado, embora, de Tribunal Regional, o **Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre** tinha jurisdição, apenas, nos limites do Território.

Aliás, como observa **JOSÉ CRETELLA JÚNIOR**, "relativamente ao Direito Eleitoral, Tribunais Regionais nunca foram "regionais". Foram e têm suas sedes nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal. Nunca abrangeram *regiões*, áreas maiores que os Estados" [39]. E o mesmo pode-se dizer do **Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre**. Excepcionalmente, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, estendeu a jurisdição de alguns Tribunais Regionais: "Os Territórios Federais do Amapá, Roraima, Rondônia e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas, Acre e Pernambuco" (art. 140).

---

[39] CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1992, p. 5239.

Nos 38 (trinta e oito) anos em que vivo no Acre, e a maioria dos Senhores não têm essa idade, só ouvi uma pessoa falar no **Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre**: o saudoso Doutor **PAULO DE MENEZES BENTES**, fundador da Academia Acreana de Letras, e que atuou, naquela Corte, como Procurador Regional Eleitoral.

Consoante o disposto no art. 49, da Lei nº. 48, de 35,

"O Ministério Público da Justiça Eleitoral é exercido por um procurador-geral e vinte e dois procuradores regionais, nomeados pelo Presidente da República, dentre juristas de notável saber, alistados eleitores" (40)

O Padre **ANTÔNIO VIEIRA**, num de seus famosos Sermões, disse:

"Terrível palavra é o **não** . . . É serpente, sempre morde, sempre fere, sempre leva o veneno consigo. Mata a esperança, que é o último remédio que deixou a natureza a todos os males (...) Quereis saber qual é a dureza de um **não**? A mais dura coisa que tem a vida é chegar a pedir e depois de chegar a pedir ouvir um **não** (...) A língua hebraica, que é a que a falou Adão, e a que mais naturalmente significa e declara a essência das coisas, chama a negar o que se pede, envergonhar a face. Assim disse Bersabé a Salomão:

(40) Segundo informa VICTOR NUNES LEAL, "A justiça eleitoral teve ministério público próprio, exercido por um procurador-geral, que funcionava junto ao Tribunal Superior, e vinte e dois procuradores regionais, funcionando cada um junto a um Tribunal Regional, todos nomeados pelo Presidente dentre juristas de notável saber, alistados eleitores, perante os juízes quando funcionavam os representantes do ministério público da justiça local" (LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil. Rio de Janeiro, Forense, 1948. p. 208. Nota 47.

petitionem **unam precor a te, ne confundas faciem** (3. Reg. II-16), trago-vos, Senhor, uma petição, não me envergonheis a face. E porque se chama envergonhar a face negar o que se pede? Porque dizer **não** a quem pede, é dar-lhe uma bofetada com a língua . . ." (41)

Nada obstante prefira dizer e ouvir *sim*, em relação ao **Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre** serei obrigado a dizer *não* a quase todas as perguntas que me forem formuladas.

Assim é que, a falar verdade, **não** sei quando se instalou; **não** sei quem presidiu a sessão de instalação; **não** sei quais foram os seus membros; **não** sei quantas sessões realizou; **não** sei, por outro lado, quando se realizou a sua última sessão, como, de resto, **não** sei nada a respeito de seu funcionamento e **não** consultei documento algum do Tribunal, como atas, atos, autos, resoluções, acórdãos e outros documentos, porque **não** sei onde se encontram.

O que sei é muito pouco, para não dizer que não sei nada.

Sei, por exemplo, que, em dezembro de 1936, o Tribunal ainda existia e a prova disso é a Lei nº 366, de 30 de dezembro daquele ano, que *Dispõe sobre a organização administrativa do Território do Acre*, e cujo art. 54 preceituava expressamente:

"Art. 54. O **Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre** providenciará para, que dentro em noventa dias, se realizem as eleições municipais, pela forma prescrita na legislação em vigor, com os suplentes que julgar necessários" (42)

---

(41) VIEIRA, Sermão na Capela Real, sobre o texto — "se é conveniente e decente a um rei dizer não aos pretendentes e qual o modo com que o deve fazer sem que envergonhe" (Apud BITTENCOURT, Edgard de Moura. O juiz. Rio de Janeiro e São Paulo, Editora Jurídica e Universitária, 1969. p. 105-106).

(42) Publicada no *Diário Oficial* de 5.1.1937. Ver o texto, também na seguinte publicação: REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO. Secção de Publicações. Estados, Territórios e Municípios. Legislação. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1947. p. 223-239.

E sei, obviamente, que, em 1937, **o Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre**, como órgão do Poder Judiciário que era, foi extinto.

É que a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, **extinguiu a Justiça Eleitoral** e tanto isso é verdade que, por aquela Carta, eram órgãos do Poder Judiciário apenas e tão-somente:

"a) o Supremo Tribunal Federal;

b) os Juízes e Tribunais dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios; e

c) os Juízes e Tribunais militares" (art. 90).

Mas o que sei é muito pouco, reconheço;

Daí o apelo que faço a VOSSA EXCELÊNCIA, Desembargador **ARQUILAU DE CASTRO MELO**, e que é, ao mesmo tempo, um pedido e uma sugestão.

Sugiro a VOSSA EXCELÊNCIA, como Presidente da Corte, que estude a possibilidade de um convênio, por exemplo, com a Universidade Federal do Acre, da qual faz parte o Departamento de História, que conta com Professores, Mestres e Doutores e até Pós-Doutores, que poderiam supervisionar e orientar uma *pesquisa* direcionada à busca e, sobretudo, à análise crítica de documentos relativos ao Tribunal.

E estou certo de que, sob a orientação de um historiador, poderemos realizar essa *pesquisa* em arquivos, bibliotecas, e onde quer que possam ser encontrados os referidos *documentos*, como atas, atos, relatórios, autos, acórdãos etc., do **Tribunal Regional Eleitoral do Território Acre**.

Precisamos conhecer o **Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre** e, para tanto, precisamos *pesquisar*.

Extinta a Justiça Eleitoral e, conseqüentemente, o **Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre**, para onde teriam ido os arquivos, a biblioteca, os móveis e utensílios pertencentes à Corte? — poderia indagar um hipotético interlocutor ou qualquer um dos Senhores.

Em 1940, o art. 168, do Decreto-lei nº 2.291, autorizou o Presidente do Tribunal de Apelação do Território do Acre:

"a) a remeter todo o arquivo, devidamente inventariado, do cartório e da secretaria do mesmo Tribunal, ao Tribunal de Apelação do Distrito Federal;

b) a entregar ao juízo de direito da comarca de Rio Branco os livros, com as estantes da biblioteca do Tribunal;

c) a distribuir, pelos juízos de direito, os móveis, máquinas e utensílios do Tribunal.

Parágrafo único. As despesas com o acondicionamento, carretos e fretes serão pagos pelo Governador, por conta da verba orçamentária, distribuída ao Território do Acre, para o corrente exercício"

O arquivo do **Tribunal Regional Eleitoral do Território** te-

ria, a exemplo do do Tribunal de Apelação, sido encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que, ao ser recriado pela Constituição de 1946, passou a ter jurisdição sobre o Território do Acre?

Não sei ?

Fica aí, como lembrete aos futuros *pesquisadores*, a indicação de que um dos arquivos a ser pesquisado é, sem dúvida, o do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que, à época, funcionava no Rio de Janeiro, então Capital da República.

Mas essa *pesquisa* precisa ser feita o mais depressa, possível.

— E por quê? — poderia alguém perguntar.

— Essa *pesquisa* precisa ser feita o mais depressa, possível, porque cada dia que passa as dificuldades aumentam.

É que não podemos esquecer de que, criado pela Constituição de 1934, de lá até agora, já se vão quase 70 (setenta) anos e poucas, pouquíssimas, serão as pessoas que poderiam ser entrevistadas a respeito. E é possível até que não haja ninguém que tenha alguma informação a dar. E cada dia ficará mais difícil a pesquisa, porque até os documentos, se não conservados, podem desaparecer.

Tudo leva a crer que todos os membros do Tribunal já faleceram, o mesmo acontecendo com os seus servidores, o que torna a pesquisa mais difícil.

Fica, no entanto, a sugestão com a observação de que, além dos Professores, também os alunos do Curso de História poderão colaborar na pesquisa, o mesmo acontecendo com os Professores e alunos do Curso de Direito, cujo Departamento, há muito anos, por sugestão minha, aprovou a criação da disciplina Direito Eleitoral, e que, até hoje, no entanto, não foi implantada.

III - DAS PALAVRAS FINAIS

SENHORES:

É hora de ir pingando o ponto final.

E, ao fazê-lo, agradeço, **ex toto corde**, o honroso convite que me foi formulado por VOSSA EXCELÊNCIA, Senhor Desembargador **— ARQUILAU DE CASTRO MELO** —, Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Sempre que ofereço um livro, costumo repeti-las, as palavras de **NICOLAS AVELLANEDA**, orador e estadista argentino:

"Dar un libro es casi nada; pero el livro dado realiza la parábola de la semilla que los vientos arrastraron, que los pájaros no comeron y que cayendo en tierras extrañas fructificó bajo la bendición de Dios en fértiles cosechas"

Inspirado em **AVELLANEDA** e parodiando-o, direi que

"Hacer una conferencia es, *también*, casi nada; pero la conferencia puede realizar la parábola de la semilla que los vientos arrastraron, que los pájaros no comieron y que cayendo en tierras extrañas fructificó bajo la bendición de Dios en fértiles cosechas"

Que esta humilde Conferência, a exemplo da semente de **AVELLANEDA**, se transforme em férteis colheitas, e os Senhores se interessem cada vez mais pelo passado da Justiça do Acre.

E que o mesmo ocorra em relação ao Ministério Público.

O Doutor **FIRMINO FERREIRA PAZ**, Procurador--Geral Eleitoral, em Discurso pronunciado na Sessão Solene de Posse dos Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em 26 de agosto de 1980, fez, dentre outras, as seguintes e judiciosas observações sobre os ataques à Justiça Eleitoral:

"Não há justiça mais atacada, mais sujeita às lavas irradiadas das paixões humanas, mais agredida pela cegueira dos ódios políticos e partidários, que a Justiça Eleitoral" (43)

Mas a verdadeira verdade é que os Juízes Eleitorais do Acre, tanto os de ontem, como os de hoje, sempre foram *imparciais*.

E o mesmo pode-se dizer dos representantes do Ministério Público.

E quero deixar bem claro que, apesar de parte na relação processual, o órgão do Ministério Público deve ser, também, *imparcial*.

(43) PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. A justiça eleitoral e seu papel no ordenamento jurídico-democrático. Discursos proferidos na Sessão Solene de Posse dos Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em 26 de agosto de 1980. Brasília, 1980. p. 11.

Nas minhas aulas na Faculdade, não me canso de reproduzi-la, a lição do notável Mestre italiano — **ENRICO TULLIO LIEBMAN** — "**Le parti sono i soggetti contrapposti nella dialettica del processo di fronte al giudice, che, per definizione, è titolare di un potere *imparziale***" [44]

Aliás, embora reconheça, com **CALAMANDREI**, que "**L'imparzialità è 'la qualità preminente che sembra inseparabile dall'idea stessa di giudice**" [45] estou convencido de que, **eticamente**, todos devem ser *imparciais*, nos atos da vida, qualquer que seja a posição que ocupem na escola social.

É claro que há atividades, em que a *imparcialidade* é mais evidente e mais exigível, como, por exemplo, a do Juiz, que, como diz **LIEBMAN**, "por definição, é titular de um poder *imparcial*".

Mas todos devem ser *imparciais*, **eticamente** falando — repito.

Se é verdade que "não há Justiça mais atacada, mais sujeita às lavas irradiadas das paixões humanas, mais agredida pela cegueira dos ódios políticos e partidários do que a Justiça Eleitoral", como disse **FIRMINO FERREIRA PAZ**, não é menos verdade que não existe Justiça mais ágil nem mais rápida do que a Justiça Eleitoral.

E não há mesmo.

(44) **LIEBMAN, Enrico Tullio.** Manuale di diritto processuale civile. 4. ed. Milano, Giuffrè, 1980, p. 75-76.

(45) **CALAMANDREI, Piero.** Processo e democrazia. Padova, 1954, riprodotto in Opere giuridiche. Napoli, 1965, v. 1, p. 618, in part. p. 639.

Um dos grandes males da Justiça Comum é a *lentidão.* [46]

Deste mal, no entanto, não padece a Justiça Eleitoral.

Ao contrário.

A Justiça Eleitoral é muito rápida.

E deve-se isso à legislação eleitoral e às Resoluções do TSE.

Mas deve-se, também, e especialmente, aos Juízes Promotores, Membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e Membros do Tribunal Superior Eleitoral.

SENHORES:

Aqui, comecei minha carreira em 1963, como Juiz Substituto Temporário.

Aqui, fiz meus primeiros amigos no Acre.

Aqui, conheci pessoas de que me não esqueço.

(46) Sobre a lentidão da Justiça, vejam-se, dentre outros, BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Edição Nacional promovida pelo Conselho Organizador do Congresso Brasileiro de Língua Vernácula, em Comemoração ao Centenário de Rui Barbosa. Estabelecimento do texto, prefácio e breves notas explicativas por Carlos Henrique da Rocha Lima, da Academia Brasileira de Filologia. Casa de Rui Barbosa, 1949, p. 67-68; LEBAULLE, Pierre. La justice. Paris, Payot, 1934; GUIMARÃES, Mário. O juiz e a função jurisdicional. Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 230-232. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reforma do Poder Judiciário. Diagnóstico. 1975, p. 17-18.

Um dos grandes males da Justiça Comum é a *lentidão*. (46)

Deste mal, no entanto, não padece a Justiça Eleitoral.

Ao contrário.

A Justiça Eleitoral é muito rápida.

E deve-se isso à legislação eleitoral e às Resoluções do TSE.

Mas deve-se, também, e especialmente, aos Juízes Promotores, Membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e Membros do Tribunal Superior Eleitoral.

SENHORES:

Aqui, comecei minha carreira em 1963, como Juiz Substituto Temporário.

Aqui, fiz meus primeiros amigos no Acre.

Aqui, conheci pessoas de que me não esqueço.

(46) Sobre a lentidão da Justiça, vejam-se, dentre outros, BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Edição Nacional promovida pela Comissão Organizadora do Congresso Brasileiro de Língua Vernácula, em Comemoração ao Centenário de Rui Barbosa. Estabelecimento do texto, prefácio e breves notas explicativas por Carlos Henrique da Rocha Lima, da Academia Brasileira de Filologia. Casa de Rui Barbosa, 1949. p. 67-68; LEPAULLE, Pierre. La justice. Paris, Payot, 1934; GUIMARÃES, Mário. O juiz e a função jurisdicional. Rio de Janeiro, Forense, 1958. p. 230-232. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relatorio do Poder Judiciário. Diagnósticos, 1975. p. 17-18.

Aqui, conheci pessoas extraordinárias, como o saudoso Professor **JOÃO MARIANO DA SILVA**, Diretor dos jornais "O Rebate" e "O Juruá".

Aqui, conheci **LOURIVAL VALENTE CASTANHO**, um dos mais competentes Delegados de Polícia do Acre, que não sendo, embora, formado em Direito, era um estudioso de Direito Processual Penal, e que ditava os autos de prisão em flagrante, redigidos em linguagem escorreita e observância de todas as formalidades legais, e que, além de comunicar ao Juízo, imediatamente, todas as prisões que efetuava, ainda encaminhava, sempre, cópia do auto respectivo.

Aqui, conheci **JOÃO RAMOS DE MELLO FILHO**.

Costuma-se dizer, SENHORES, que "os homens passam e as instituições ficam".

Prefiro dizer: Os homens passam, mas fica o exemplo daqueles que dignificaram as instituições.

E este o caso de **JOÃO RAMOS TORRES DE MELLO FILHO**, neto de um ex-Governador do Acre — **JOSÉ TOMAZ DA CUNHA VASCONCELOS** —, que governou o Território de 1923 a 1926, e filho do Promotor de Justiça — **JOÃO TORRES DE MELLO** —, depois Procurador de Justiça no Distrito Federal.

JOÃO RAMOS TORRES DE MELLO FILHO foi um Promotor de Justiça exemplar, cujo nome pronuncio com respeito e profunda saudade.

Na primavera de 1949, o notável jurista uruguaio — **EDUARDO COUTURE** — quarta Conferência que pronunciou na Faculdade de Direito de Paris disse:

"A sentença poderá ser justa ou injusta, porque os homens necessariamente se equivocam. Não se inventou, ainda, uma máquina para produzir sentenças. No dia em que for possível decidir os casos judiciais como se decidem as corridas de cavalos, mediante um 'olho mecânico' que registra fisicamente o triunfo ou a derrota, a concepção constitutiva do processo perderá seu sentido e a sentença será uma mera declaração, como queria MONTESQUIEU. Mas, enquanto não se puder encontrar essa máquina de fazer sentenças, o conteúdo humano, profundo e medular do direito não pode ser desatendido, nem desobedecido, e as sentenças valerão o que valham os homens que as profiram" (47)

Tal como as sentenças, as instituições valerão o que valham os homens que a compõem.

Aprendi a reconhecer a alta missão do Ministério Público convivendo, diariamente, com **JOÃO RAMOS TORRES MELLO FILHO**.

Meus alunos costumam dizer que sou um ex-Juiz que fala mais no Ministério Público do que nos Juízes, porque me não canso de citar o nome de **JOÃO RAMOS TORRES DE MELO FILHO** e de outros Promotores de Justiça, com os quais tive a honra de trabalhar.

Nem tanto.

---

(47) COUTURE, J. Eduardo. Introdução ao estudo do processo civil. Editora José Konfino, s.d. p. 89

Não posso negar, entretanto, o meu entusiasmo pela instituição do Ministério Público.

É claro que, como toda instituição, o Ministério Público tem, também, os seus pecadores.

Servi com um Promotor, que só escrevia: "Nada a opor" (e opor com circunflexo).

E eu, dizia, então: o douto representante do Ministério Público nada tem a opor, mas este Juízo tem a opor o seguinte . . .

Daqui, fui para a Capital, onde fui Titular da 1ª Vara Cível e, logo depois, passei a ocupar a partir de 68, uma cadeira no Tribunal de Justiça do Estado, por força do falecimento prematuro do saudoso Desembargador **JOSÉ BENTO VIEIRA FERREIRA**, neto do erudito Desembargador **FERNANDO LUIZ VIEIRA FERREIRA**, que foi Juiz de Direito nesta Cidade de Cruzeiro do Sul e, posteriormente, Desembargador do Tribunal de Apelação do Território do Acre (1908-1912) e no Tribunal de Apelação de Cruzeiro do Sul (1912-1917).

E, **daqui**, levei a saudade dos amigos.

Mas **aqui** fui um homem feliz.

Em um de seus mais belos sonetos, **VICENTE DE CARVALHO** escreveu:

"Essa felicidade que supomos,

Árvore milagrosa, que sonhamos

Toda arreada de dourados pomos,

Existe sim, mas nós não a alcançamos

Porque está sempre apenas onde a pomos

E nunca a pomos onde nós estamos" [48]

Mas **aqui**, a felicidade, realmente, existe e nós a alcançamos.

Aqui, chorei a morte de alguns amigos.

E, **aqui**, estou para ver alguns amigos que ainda estão vivos, como **LINDOLFO ONOFRE DE ANDRADE** e **ARMÉDIO SAID DENE**, cuja veneranda e querida esposa — **DÉBORA LIMA DENE** — que, um dia, salvou meu filho, nos deixou há pouco e cuja morte ainda choramos hoje.

(48) CARVALHO, Vicente Augusto de. Poemas e canções. 8. ed., 1928. p. 7.
Aqui, velho, hoje, para proferir esta Conferência e dizer que, ainda ao lembrá-lo, com saudade deleitosa, dos anos que **aqui** passei

DADOS BIOGRÁFICOS DO DESEMBARGADOR *JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA*

Nasceu aos 16 de dezembro de 1936, no Distrito Federal, depois Estado da Guanabara, e, hoje, Estado do Rio de Janeiro. É filho de Anacleto Rodrigues da Silva Júnior e Anna Faria da Silva, já falecidos. O Curso Primário, fê-lo no Colégio José Bonifácio e o Ginasial, no Ginásio Huron Meireles, na Cidade do Rio de Janeiro, concluindo-os em 1º lugar. Cursou o Colegial no Colégio Metropolitano. Em 1960, bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela tradicional Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro. Ingressou na Magistratura em 1963, como Juiz Substituto Temporário. Em 1965, obteve o 1º lugar no Concurso de Ingresso na Magistratura de Carreira do Estado. Em 1966, foi promovido a Juiz de Direito de 2ª Entrância, com exercício na 1ª Vara da Comarca de Rio Branco (1966-1968). De 1967 a 1968 funcionou no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, como Juiz convocado. Em 1968, foi promovido a Desembargador, tomando posse e entrando em exercício em sessão realizada no dia 1º de maio, quando deu a lume sua "Oração de posse ou confissões de um juiz", publicada em 1972, em Edição Comemorativa da Inauguração do Palácio da Cultura. Em 1969, obteve o 1º lugar no Concurso de Títulos para Professor da Cadeira — Direito Processual Civil — da então Faculdade de Direito do Acre, hoje Departamento de Direito da Universidade Federal do Acre. Naquela instituição, leciona, desde 1969, as disciplinas — Direito Processual Civil I, II, III e IV — e, a partir de 1972; a disciplina — Ética Profissional e Estatuto da Advocacia. Foi Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Presidente e Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Foi, também, Vice-Presidente e Corregedor-Geral Eleitoral e Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre. Na Magistratura, aposentou-se em 1985, para concluir seu Curso de Pós-Graduação. É Mestre em Direito Processual pela vetusta e tradicional Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Fez o Curso Superior

de Guerra, da ESG, em 1981. É **Membro Efetivo** do Instituto Histórico e Geográfico; da Academia Acreana de Letras; do Instituto dos Magistrados do Brasil; do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro e **Membro Fundador** do Instituto de Direito Comparado Brasil-Japão. Possui os seguintes **Títulos de Cidadania**: "Cidadão Feijoense" e "Cidadão Riobranquense", concedidos, respectivamente, pelas Câmaras Municipais de Feijó e Rio Branco. Foi condecorado com as seguintes **Medalhas e Condecorações**: **1**. Medalha de Honra ao Mérito, pela conclusão, em primeiro lugar, do Curso Primário, no Ginásio José Bonifácio - RJ (1946); **2**. Medalha de Honra ao Mérito, pela conclusão, em primeiro lugar, do Curso Ginasial, no Ginásio Huron Meireles - Rio de Janeiro - RJ (1950); **3**. Medalha Comemorativa do X Aniversário do Estado do Acre - Rio Branco 0 AC (1972); **4**. A Estrela do Acre, no grau de Comendador - Rio Branco - AC (1973); **5**. Medalha Comemorativa do Centenário de Nascimento de Plácido de Castro - Homenagem do Estado do Acre - Rio Branco - AC (1873-1973); **6**. Medalha Comemorativa do X Aniversário do Estado do Acre - Rio Branco - AC (1972); **7**. Colar do Mérito Judiciário, outorgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Goiânia -GO (1974); **8**. Medalha Comemorativa do Centenário de Instalação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Porto Alegre - RS (1874-1974); **9**. Medalha Comemorativa do Centenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - Fortaleza - CE (1874-1974); **10**. Medalha Comemorativa do Centenário do Tribunal de Justiça do Pará - Belém - PA (1874-1974); **11**. Medalha do VII Congresso Brasileiro de Assembléias Legislativas - Belo Horizonte - MG (1976); **12**. Medalha da Semana da Pátria, conferida pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - RJ (1976); **13**. Medalha Comemorativa do Centenário da Colonização do Acre, concedida pelo Governo do Estado do Acre - Rio Branco - AC (1877-1977); **14**. Medalha Comemorativa dos 10 anos da Universidade Federal do Acre - Rio Branco - AC (1970-1980); **15**. Medalha Comemorativa do VII Congresso Brasileiro de Magistrados - Campo Grande - MS (1980); **16**. Grã-Cruz da Ordem da Seringueira, concedida pela Prefeitura Municipal de Rio Branco

- AC (1992); **17.** Medalha do Mérito Plácido de Castro, concedida pela Polícia Militar do Acre - Rio Branco - AC (1994); e **18.** Medalha do Mérito Coronel Fontenele de Castro, concedida pela Polícia Militar do Acre - Rio Branco - AC (1995). É autor, dentre outros, dos seguintes **trabalhos**: **1.** "Oração de posse ou confissões de um juiz" - Rio Branco - AC (1968). Edição Especial Comemorativa da Inauguração do Palácio da Cultura (1971); **2.** "Carta a um juiz ou mandamentos do Colégio das Cinco" - Rio Branco - AC (1969) Edição Especial Comemorativa da Inauguração do Palácio da Cultura (1971); **3.** Reforma do Poder Judiciário - Rio Branco - AC (1975); **4.** A inclusão da disciplina Ética Profissional e Estatuto do Advogado - no Currículo Mínimo das Faculdades de Direito - Rio Branco - AC (1977); **5.** "Efemérides judiciárias acreanas" - Rio Branco - AC (1979); **6.** "Relatório da Presidência, relativo ao biênio 1974/1975 - Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Rio Branco - AC (1979); **7.** "Contribuição à Reforma do Poder Judiciário", em co-autoria com o Desembargador Paulo Polly Nepomuceno - Rio Branco - AC (1980); **8.** Os Poderes do Estado: funções, atuação e relacionamento - Brasília, Gráfica do Senado, 1983; **9.** "Natureza jurídica da jurisdição voluntária". Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; **10.** "Estatuto da Criança e do Adolescente"; comentários jurídicos e sociais, em colaboração com outros autores. 1. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1992; 2. ed. 1992; e 3. ed. 2000; **11.** Algumas Reflexões sobre os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais dos direitos da Criança e do Adolescente - Palestra proferida no Palácio Rio Branco, sede do Governo do Estado do Acre, em reunião extraordinária do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (1992); **12.** O Estatuto da Criança e do Adolescente; o Município e a participação da comunidade — Conferência pronunciada, como representante do Poder Judiciário e da Universidade Federal do Acre, ao ensejo da instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Brasiléia. A mesma conferência foi pronunciada nos Municípios de Xapuri, Cruzeiro do Sul e Senador Guiomard (1992); **13.** Dos direitos constitucionais da criança e do adolescente - Con-

ferência proferida no Curso sobre Criança e Adolescente e o Sistema de Proteção Especial, direcionada aos técnicos e policiais que trabalham, diretamente, com Crianças e Adolescentes (14 de dezembro de 1993); **14.** A lei e os meninos e meninas de rua - Palestra proferida no I Seminário promovido no Acre, pelo Movimento Nacional dos Meninos de Rua (06 de março de 1993); **15.** O Estatuto da Criança e do Adolescente e os meninos e meninas de rua — Palestra proferida no II Seminário de sensibilização e articulação à problemática da criança e do adolescente (27 de abril de 1993); **16.** Da natureza e das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Palestra proferida no I Seminário da Criança e do Adolescente: o direito de ter direitos (1993); publicada na Revista da ESMAC (N. 2. 1º Semestre de 1999);**17.** Do princípio da publicidade dos atos processuais - Artigo publicado na Revista Forense (v. 334) (abril, maio e junho de 1996); **18.** Dos Crimes Hediondos - Palestra proferida no I Encontro dos Juízes Federais e Estaduais do Acre, Mato Grosso, Rondônia, Tocantins e Ministério Público, no dia 14.11.97, publicada na Revista Forense (v. 343); na Revista da ESMAC (N. 1. 1º Semestre de 1998); e nos Cadernos de estudos in verbis (N. 11 - maio de 1998); **19.** Algumas Reflexões de um Paraninfo, Discurso de Paraninfo da Turma - **Nuc luceo pluribus impar** - , dos Bacharelandos de 1997, do Departamento de Direito da UFAC, publicado nos Cadernos UFAC 1. Rio Branco-Acre, 1999. p. 143-179; **20.** Orientação Jurídica, Palestra proferida no dia 12 de junho de 2000, no 1º Encontro de Avaliação dos Conselhos Tutelares do Estado do Acre.

Distribuição: Tribunal Regional Eleitoral do Acre, localizado na
BR-364, km 2
Tel.: (68) 226-4656

Capa: Edifício do Fórum de Cruzeiro do Sul, onde funcionou o extinto Tribunal de Apelação do Alto Juruá (Acervo de Beatriz Camelí)
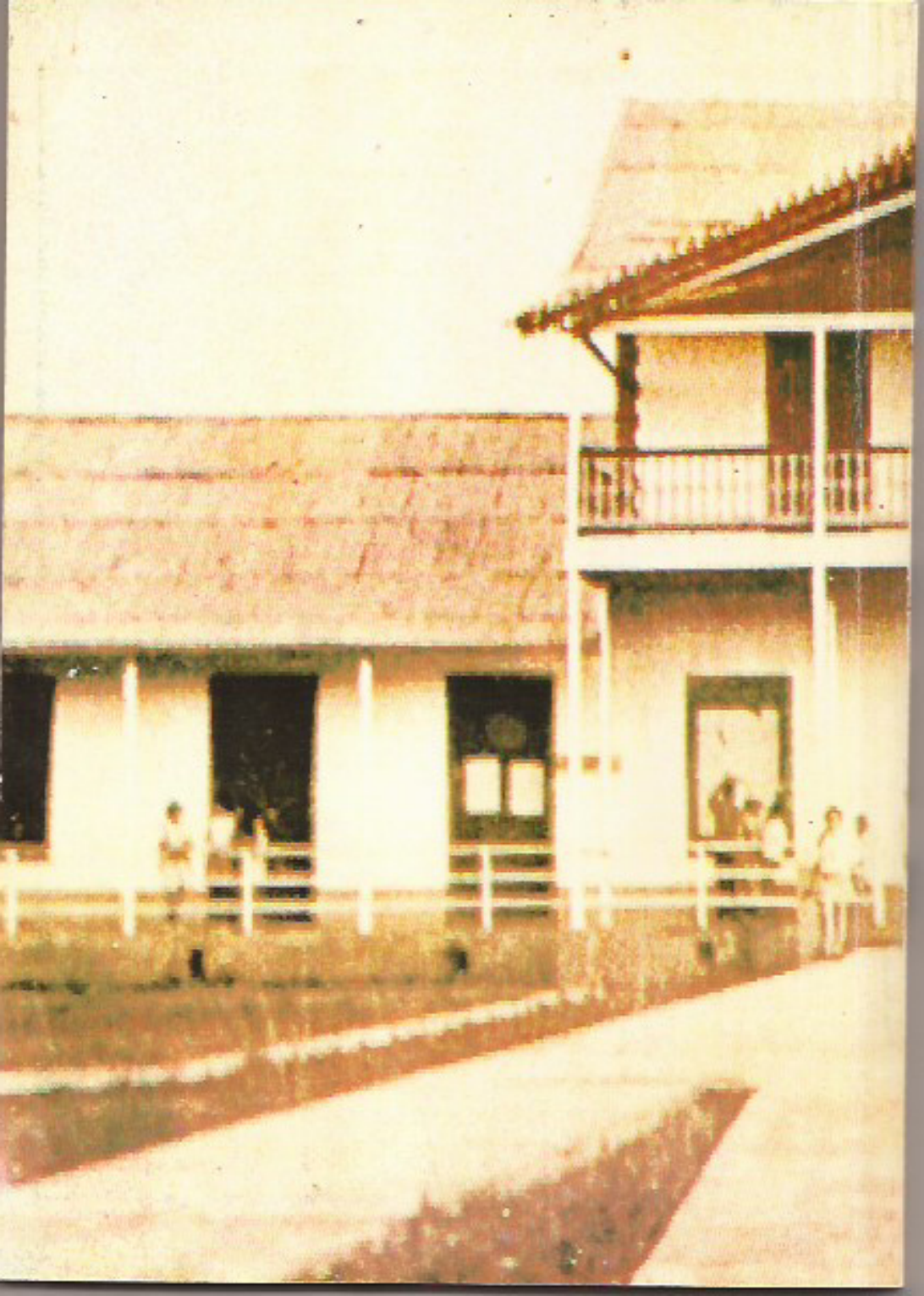
Impressão: Gráfica Estrela